TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003280-72.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 35/2017 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Patric Giuliano Maria, Flavio Ricardo Lima da Silva

Vítima: Alessandro Luiz Montesino

Artigo da Denúncia: *

Justiça Gratuita

Aos 21 de novembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Junior, o(a)(s) acusado(a)(s) Flavio Ricardo Lima da Silva e o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Mariana de Carvalho Nogueira. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foram ouvidas a(s) testemunha(s) e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e a Defensora desistiram da oitiva da vítima Alessandro Luiz Montesino, o que foi homologado pelo Magistrado, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra a(o) representante do Ministério Público, por ele(a) foi dito: Egrégio Juízo: FLAVIO RICARDO LIMA DA SILVA está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática de crime de furto consumado, qualificado pelo repouso noturno. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Há provas suficientes para a condenação. Com efeito. Vejamos: A materialidade delitiva está bem provada por intermédio das declarações da vítima Alessandro Luiz Montesino, e das testemunhas, Jesus Hailton de Brito Moreira, Eduardo Kenji Nissimura, Eliomar Ramos Gimenes, colhidas nesta audiência, e pelo boletim de ocorrência de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

85/7 e auto de entrega de fl. 10. Quanto à autoria, ao ser interrogado em solo policial (fl. 45), o acusado confessou ter furtado as baterias de dois rapazes. Tal confissão não foi ratificada em Pretório. O réu optou por se retratar, dizendo que encontrou dois rapazes consertando um caminhão e foi junto a eles. Quando os dois foram embora, esqueceram as baterias no local. Alega que pegou os objetos com a finalidade de devolvê-los. No entanto, sua versão não merece credibilidade. Nesse sentido: "A confissão extrajudicial, desde que se harmonize com o conjunto probatório, tem plena validade" (TJSP - Rev. 34.094 - Rel. Gonçalves Sobrinho - RJTJSP 99/498)."Desde que a confissão no flagrante seja corroborada por outros elementos objetivos de prova, não poderá ser invalidada pela retratação na fase judicial" (TJSP - RT 426/439). Nesse sentido, a vítima Alessandro declarou (fl. 27) que, na data dos fatos, deixou seu caminhão estacionado defronte sua residência, no período noturno, sendo que, por volta das 5h da manhã, percebeu que duas baterias que estavam instaladas em seu veículo tinham sido subtraídas durante a madrugada, sendo que, meses depois, tomou conhecimento que os referidos objetos tinham sido apreendidos na casa do acusado, os quais reconheceu como sendo de sua propriedade pelos respectivos números de garantia (fl. 9). Na fase judicial, houve a desistência da oitiva da vítima, porquanto não localizada. Os Policiais Militares Eduardo Kenji e Eliomar Ramos, em seus depoimentos extrajudiciais, assim como em juízo, narraram que estavam em serviço na data dos fatos quando então, patrulhamento preventivo, realizaram a abordagem do veículo do réu, ocasião em que encontraram diversas ferramentas de origem suspeita, motivo pelo qual deliberaram por realizar buscas na residência do autor, onde foram localizadas as baterias escondidas debaixo de uma lona. Em Juízo, não se recordaram exatamente o que o réu sobre a origem das baterias. O Policial Civil Jesus Hailton, de acordo com o relatório de investigações por ele confeccionado, confirmou o reconhecimento das baterias, bem como a respectiva entrega à vítima. Na fase judicial, disse que, em ocorrência, a Polícia Militar apreendeu as baterias e a testemunha telefonou para a vítima, que efetuou o reconhecimento. Está provado, portanto, de forma sobeja, o efetivo concurso do acusado para a realização da indigitada subtração. Diante disso, impõe-se a responsabilização criminal do increpado, tal como postulado na exordial. Na dosimetria penal, na segunda fase da dosagem do apenamento, há de se levar em conta que o acusado é reincidente (fls. 84/91), devendo,

em razão deste fator, as suas sanções-básicas serem severamente agravadas, ex vi do disposto no artigo 61, inciso I, daquele Codex. E tal circunstância agravante deve prevalecer em relação a atenuante da confissão (artigo 67, Código Penal). Segue tal orientação o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se pode ver dos julgados cujas ementas estão assim redigidas, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. *INDICACÃO* 1. DE*FUNDAMENTAÇÃO* IDÔNEA **PARA** *FIXAÇÃO* DA2. \boldsymbol{A} PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na decisão que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A sentença deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de 'bis in idem'. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justica de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio 'in pejus.' 6. Recurso ao qual se nega provimento." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC n. 115994/DF - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA – J. 02/04/2.013) - grifei. "PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, C.P., PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HC n. 96061/MS- Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI - J. 19/03/2.013) - grifei. Na segunda fase de aplicação da pena, os elementos de convição trazidos para os autos autorizam o reconhecimento do repouso noturno, pois, de acordo com as declarações da vítima, o réu, para obter sucesso na sua empreitada delituosa, agiu durante a noite, aproveitando-se do descanso da vítima. A recidiva do réu (supra), além de recomendar a exasperação das reprimendas-base a serem-lhe aplicadas, obstam ainda: a) A aplicação dos benefícios do furtum privilegiatum (art. 155, § 2°, C.P.); b) A substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, *caput*, incs. II e III, § 3°, CP); c) A suspensão condicional da pena corporal (art. 77, caput, incs. I, II e III, CP); e, finalmente, d) A opção pelos regimes prisionais menos rigorosos, i.e., o aberto e o semiaberto (art. 33, §§ 2°, "c", e 3° CP). Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o acusado. A Dra. Defensora manifestou-se, nos seguintes termos: MM. Juiz, Flavio Ricardo Lima da Silva vem sendo processado por crime de furto, disposto no artigo 155, §1°, do Código Penal. Segundo a acusação, durante o repouso noturno o denunciado subtraiu, para si os seguintes bens móveis: duas baterias de caminhão, marca ERBS, parcialmente usadas, pertencentes à Alessandro Luiz Montesino e avaliadas, no total, em R\$1.240,00. Da fragilidade probatória: Não há provas para a condenação do acusado. Há somente a narrativa da vítima em sede de inquérito policial, já que não compareceu em juízo para ser ouvida. Portanto, não há prova da subtração. Assim, não há prova para subsidiar decreto condenatório em desfavor do acusado, até porque a mera apreensão dos objetos em poder do acusado tempo após a suposta subtração não é prova suficiente de que tenha sido ele o responsável pelo crime. Ademais, em juízo, o acusado noticiou que em nenhum momento pretendia subtrair para si as baterias do caminhão, mas sim as guardou porque viu as baterias no chão aparentemente esquecidas pelas pessoas que estavam reparando o caminhão. O acusado informou que guardou as baterias com intenção de devolvê-las

quando os donos do caminhão viessem procura-las, porquanto sempre jogava bola no

5 ya estacionado. Assim, **requer-se seia o acusado absolvido**

local onde o caminhão estava estacionado. Assim, requer-se seja o acusado absolvido por não haver prova do delito e, tampouco, do dolo previsto no tipo penal, qual seja, "subtrair para si", não constituindo, assim, infração penal, nos termos do art. 386, II e III do Código de Processo Penal. Caso V. Exa. assim não entenda, é caso de reclassificação do delito. Imputa-se ao acusado a prática de furto qualificado pelo repouso noturno. Certo é que não houve qualquer comprovação de que o fato ocorrera durante o repouso noturno, uma vez que na delegacia a vítima informou que estacionou o veículo às 16h da tarde do dia anterior, de modo que é incerto o horário da subtração relatada. Assim, em caso de condenação, de rigor que seja pelo art. 155, caput do Código Penal. A pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a **atenuante da confissão** (artigo 65, III, d, do CP), ainda que tenha ocorrido parcialmente. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime aberto ou pelo menos semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312). Por fim, pelo Magistrado foi proferida sentença nos seguintes termos: FLÁVIO RICARDO LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 1º, do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 25 de julho de 2016, por volta de 04h30, na Av. Augusto de Campos, defronte o nº 371, bairro Jardim Europa, neste município de Araraquara, subtraído, para si, durante o repouso noturno, 02 baterias de caminhão da marca ERBS parcialmente usadas, avaliadas no montante total de R\$ 1.240,00 e pertencentes a Alessandro Luiz Montesino. Recebida a peça acusatória de págs. 78/80, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/71), por decisão proferida em 29 de agosto de 2018 (págs. 81/82), o réu foi pessoalmente citado (pág. 96) e ofereceu defesa inicial (págs. 100/101), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 102/103). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas por ambas as partes, tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva da vítima, procedendo-se, então, ao interrogatório do acusado. Durante os

debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por fragilidade probatória e, subsidiariamente, pelo afastamento da majorante imputada, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de reconhecimento de objeto (pág. 09), o auto de entrega e liberação (pág. 10), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 84/89) e a certidão cartorária pertinente (págs. 90/91). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. O ofendido Alessandro Luiz Montesino revelou a ocorrência da subtração narrada na exordial quando ouvido na esfera inquisitiva (pág. 27), declarando que, na ocasião, deixou seu caminhão estacionado defronte sua residência no período noturno e constatou depois, por volta das 05h00, que as duas baterias nele instaladas haviam sido furtadas, o que ocorreu por volta das 04h30, por se tratar do horário em que o tacógrafo do veículo parou de funcionar, bem como que, meses depois, foi avisado pela Polícia Civil acerca da apreensão de baterias e, comparecendo à delegacia, reconheceu-as pelo número constante do certificado de garantia que possuía, reproduzido à pág. 11. O investigador de polícia Jesus Hailton de Brito Moreira, por sua vez, reiterando o teor do relatório de pág. 08, corroborou tal narrativa, expondo que, diante da apreensão dos objetos e em contato com a vítima, esta reconheceu-os como aqueles que lhe foram furtados, consoante auto próprio lavrado. Já os policiais militares Eduardo Kenji Nissimura e Eliomar Ramos Gimenes relataram, um complementando a narrativa do outro, que estavam em patrulhamento numa madrugada quando se depararam com um veículo GM/Monza de cor dourada ocupado pelo acusado como motorista e um passageiro e, em virtude do registro de diversos furtos na região à época, procederam à sua abordagem, encontrando no seu interior várias ferramentas, como corta-frio, tendo eles fornecido versões não convincentes a este respeito, sendo que, diante da suspeita gerada, efetuaram diligências na residência do denunciado e localizaram lá, debaixo de uma lona, um quadro de moto e as duas baterias, posteriormente reconhecidas pelo proprietário. Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra da vítima e das testemunhas aludidas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, tanto na esfera

7 inquisitorial como em juízo, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto que justifique algum interesse em prejudicar gratuitamente o denunciado, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade, destacando-se que os relatos coletados na fase investigatória, desde que em harmonia com os dados probantes produzidos nesta sede, como no caso, dispõem de inegável forca probatória. De outra parte, o próprio réu admitiu, perante a autoridade policial, o cometimento da infração, assumindo haver furtado as duas baterias, ainda que em condições diversas daquelas descritas, já que asseverou que a ação se deu nas proximidades de sua casa em face de dois rapazes que estavam numa camioneta (pág. 45). É certo que repeliu, durante interrogatório judicial, a imputação, alegando que encontrou tais coisas abandonadas na via pública após serem esquecidas ou deixadas no local por dois indivíduos desconhecidos que consertavam um caminhão enquanto jogava futebol e que as pegou para posterior devolução, tendo rechaçado, ainda, haver feito tal confissão na Delegacia de Polícia. Não obstante, a retratação operada não comporta acolhida, não se prestando à desqualificação da confissão por ele feita na fase investigatória, em tudo ajustada aos elementos colhidos no curso do processo, pois inexiste demonstração de qualquer vício capaz de inquinar a validade deste ato extrajudicial e não veio o desdito acompanhado de meios destinados a comprovar a veracidade da nova estória apresentada, o que é indispensável para tanto, conforme interativa jurisprudência, bem representada pelos julgados assim vazados: "Mera retratação judicial, desacompanhada de outros elementos probatórios, não basta para repelir confissão extrajudicial validamente colhida" (TACRIM-SP - AP - Rel. Roberto Martins - JUTACRIM 30/211). "A confissão feita na fase policial, mesmo que sem ratificação em juízo, tem valor probante, desde que não elidida por outros elementos de prova, pois a confissão vale não pelo lugar em que foi prestada, mas por seu conteúdo" (TACRIM-SP - AP - 7ª C. - Rel. Souza Nery - j. 30.01.97 - RT 741/640). Não foi evidenciada, a propósito, qualquer irregularidade capaz de inquinar a higidez da admissão formalizada no momento inaugural da persecução penal, nada convincente que é a tese de assinatura do termo correspondente insciente do seu teor, mesmo porque não invocada coação policial ou exposto qualquer interesse dos agentes públicos em prejudicalo, inexistindo fundamento, portanto, para sua nulificação. Assim é que a negativa

8 sustentada em juízo restou isolada no contexto probatório emergente dos autos, não merecendo prosperar, na consideração de que não foi produzida prova alguma de que se apossou dos objetos nas circunstâncias expostas. Neste sentido, apesar de não terem sido identificadas testemunhas que tenham presenciado a execução da subtração, resulta claro que foi o acusado quem assim agiu com intenção de assenhoreamento, na medida em que surpreendido na posse destes produtos, de resto incontroversa, e não demonstrada a respectiva obtenção na forma declinada, com o que, inexistente prova sobre a aquisição regular, aliado à confissão extrajudicial mencionada, cumpre concluir pela correção da atribuição da autoria delitiva, cabendo estabelecer que os elementos de prova colhidos no curso do processo, sobre serem plenamente válidos, são mais que suficientes para tanto, amparando a formação do juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório. Impossível ignorar, outrossim, que o réu foi abordado pelos milicianos em situação que reforça a acusação, vale dizer, durante a madrugada, em poder de apetrechos próprios para rompimento de obstáculos ao acesso ao patrimônio alheio, cuja justificativa, aliás, também não foi comprovada. Descabe questionar, portanto, a presença do dolo que animou a sua ação, eis que o simples apoderamento procedido desvela a intenção de dele se apropriar, afinal nenhum ato indicativo da finalidade de restituição restou apresentado. Trata-se, ademais, de furto consumado, porquanto o acusado conseguiu se apossar da res furtiva, deixando o lugar onde estava sem ser eficazmente perseguido, somente tendo sido recuperada, com a posterior intervenção de terceiros, após a retirada por completo da esfera de disponibilidade da vítima. Cumpre reconhecer, por outro lado, a incidência da majorante definida no § 1º, do art. 155, do Código Penal, tendo em vista que a palavra do ofendido confirmou que a empreitada ilícita ocorreu durante a madrugada, em período no qual a vigilância é menor por conta da redução do movimento de pessoas nos logradouros públicos e do patrulhamento policial, de forma a elevar a vulnerabilidade do patrimônio, aproveitando-se o mesmo, logo, da falta de fiscalização em decorrência do adiantado da hora para realizar a subtração, pouco importando, a propósito, que o alvo se encontrava na via pública, eis que esta causa de aumento se presta à tutela do patrimônio que, naquele período, encontra-se em posição de maior fragilidade, em residência habitada ou não, à míngua, inclusive, de diferenciação introduzida na norma penal, e não a

recrudescer a punição por conduta que exponha a vítima a maior perigo, sendo suficiente,

logo, que a ação se verifique no espaço de tempo compreendido entre o pôr do sol e o alvorecer, consoante posição dominante extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem representada no aresto de ementa a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO (ART. 155, § 10. DO CPB). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA FINAL: 1 ANO E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUCÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTE STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO. IRRELEVÂNCIA DE O CRIME TER SIDO COMETIDO EM VIA PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal. 2. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1o. do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, de modo que, igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC nº 162.305/DF - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Data do julgamento: 20/05/2010 - Data da publicação/Fonte: DJe 21/06/2010). Reputa-se inaplicável, de outra parte, a figura privilegiada do crime, seja porque a subtração intentada abarcou coisas de valor superior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, de maneira a ultrapassar o limite que autoriza a admissão de sua pequenez, segundo doutrina e jurisprudência dominantes, seja em virtude da reincidência do réu, à vista da condenação criminal final registrada na certidão de págs. 90/91. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do acusado se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes contemplados no art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias

10

nele previstas em desfavor do réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa. Em vista da caracterização, de um lado, da agravante da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma), derivada do fato de a prática da infração que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outra condenação por delito de roubo anterior, conforme certidão referida, não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado período depurador, e, de outro, da presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), a revelar aspecto positivo da personalidade da agente, já que, apesar da retratação judicial, foi utilizada para formação do convencimento, o que impõe a sua admissão, à vista do teor da Súmula nº 545, do mencionado Tribunal Superior, mantenho as sanções em igual patamar, em atenção ao caráter preponderante de ambas (art. 67, CP), a autorizar a respectiva compensação integral, em conformidade com o entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.154.752/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Reconhecida, por último, a incidência da causa especial de aumento acima destacada, na quantidade fixa de 1/3 (um terço), imponho ao acusado, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 01 ano e 04 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa. Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, consoante exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em conta a respectiva dimensão e que, não obstante a recidiva, as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, atendendo-se à orientação consagrada na Súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta-se incabível, por outro lado, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do sursis, por conta da reincidência em crime doloso e da insuficiência destas medidas para prevenção e repressão no comportamento diante deste histórico criminal. Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante de 13 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face da modesta renda e profissão declinadas e à falta de outras informações seguras acerca de sua situação econômica. Faculto-lhe, por derradeiro, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, tendo em vista que respondeu neste estado ao processo e não sobreveio nenhum motivo concreto que justificasse a decretação da custódia cautelar. Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para condenar Flávio Ricardo Lima da Silva, portador do R.G. nº 45.176.384-1 SSP/SP (ou 61.691.072), filho de Francisco Bezerra da Silva e de Maria do Carmo Salustiano de Lima, nascido em São José do Egito/PE em 23/09/1988, por incurso no art. 155, caput e § 1°, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 13 (treze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se mandado de prisão e guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e à vítima. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Ministério Público manifestou o interesse em não interpor recurso. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público. A Defensora interpôs recurso de apelação, que foi recebido pelo MM. Juiz e determinada a abertura de vista para apresentação das razões de apelação e, após, ao Ministério Público para contrarrazões. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, André de Andrade Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA